



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.963460/2011-05
ACÓRDÃO	1202-001.474 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito adicional de R\$ 9.941,28 correspondente às estimativas quitadas mediante compensação, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitido, em 02/08/2011, o Despacho Decisório de fls. 12 a 17, referente a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 20167.12158.190707.1.3.02-4852, resultando no seguinte saldo devedor (para pagamento até 31/08/2011):

Principal	76.934,36
Multa	15.386,87
Juros de Mora	32.674,02
Total do Crédito Tributário	124.995,25

A não homologação integral da compensação foi decorrente da constatação do valor do saldo negativo de IRPJ disponível ser igual a R\$ 593.872,80, sendo que o valor informado no PER/DCOMP foi de R\$ 665.854,79. Isso ocorreu devido à falta de confirmação de parte dos valores de IRRF informados e também da não confirmação de parte dos pagamentos de estimativa informados, no valor de R\$ 9.941,28, conforme demonstrativo de fls. 13 e 14.

Cientificada do despacho em 15/08/2011 (histórico de comunicação de fls. 20), a Interessada protocolou, em 14/09/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 21 a 42, juntamente com os documentos de fls. 43 a 275, alegando, em síntese, que:

- a) em relação aos valores de IRRF não confirmados, houve equívocos cometidos pela Requerente que fizeram o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não reconhecer tais valores;
- b) o equívoco cometido foi ter efetuado todo o recolhimento do IRRF, relativo a contratos de mútuo entre ela e a Editora Abril e a Tevecap, em seu próprio CNPJ, conforme provam os DARF anexos. Os valores recolhidos correspondem exatamente ao montante do IRRF que deveria ter sido retido por aquelas empresas;
- c) o aludido IRRF foi informado pela Interessada em DIRF, com emissão de informe de rendimentos, que foi entregue como se a Editora Abril e a Tevecap fossem beneficiárias dos pagamentos, o que não é verdade;
- d) junta cópia das DIPJ 2007 das respectivas empresas para comprovar que os valores de IRRF por ela recolhidos não foram por elas utilizados;

- e) apesar dos equívocos formais, faz jus ao montante integral do saldo negativo de IRPJ informado, haja vista que foi recolhido integralmente o valor do IRRF em discussão;
- f) quanto às retenções efetuadas por órgãos públicos, por diversas oportunidades não recebe o informe de rendimentos para fins de comprovação da retenção do imposto. Dessa forma, o único meio de prova constitui nos “espelhos” das notas fiscais, bem como nas telas que confirmam a liquidação das faturas por meio de sistema utilizado pela Contribuinte (documentos anexos);
- g) avoca o princípio da verdade material, para que os documentos acostados aos autos sejam acatados como provas das suas alegações;
- h) negar as retenções devidamente comprovadas representa afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade;
- i) no caso de dúvidas acerca da efetividade das retenções efetuadas, deve-se realizar diligência com o intuito de saná-las;
- j) a quantia não confirmada referente ao pagamento de estimativa é objeto de discussão nos autos do processo administrativo nº 10880.900665/2011-71, aguardando julgamento, razão pela qual deve ser confirmada;
- k) caso se entenda que o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ em discussão dependa do julgamento a ser realizado nos autos do processo administrativo nº 10880.900665/2011-71, faz-se necessária a suspensão deste processo, até que haja o julgamento definitivo daquela matéria;
- l) a questão acima exposta não constitui vedação para a homologação da compensação em discussão, conforme disposto no art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996;
- m) não haverá qualquer prejuízo para o Fisco se o recolhimento da estimativa que não foi confirmado se deu por meio de compensação ou, posteriormente, por pagamento propriamente do débito, em caso de desfecho desfavorável à Contribuinte.

Diante do exposto, requer a reforma do Despacho Decisório de fls. 12 a 17, a fim de que seja reconhecida a legitimidade na utilização integral do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, com a conseqüente homologação integral das compensações pleiteadas.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

A Interessada requer a realização de diligências com o objetivo de sanar dúvidas acerca das retenções de imposto na fonte que não foram confirmadas.

A realização de diligências e perícias está disciplinada nos arts. 35 e 36 do Decreto nº 7.574, de 2011, reproduzidos a seguir: (...)

Convém ressaltar que a diligência não tem o condão de produzir provas cuja responsabilidade é do contribuinte, como nesse caso, posto que, de acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido, o ônus da prova cabe a quem alega(...)

A comprovação da retenção do imposto na fonte se dá por meio da apresentação dos respectivos comprovantes de rendimentos, cujo ônus é do Contribuinte, não sendo cabível transferir essa responsabilidade ao Fisco.

Diante do exposto, indefiro o pedido de diligência solicitado.

DOS VALORES DE IRRF NÃO CONFIRMADOS

Acerca dos valores de IRRF não confirmados, referentes às fontes pagadoras Editora Abril, CNPJ 02.183.757/0001-93, e Tevecap, 57.574.170/0001-05, a Contribuinte alega que cometeu equívocos que fizeram o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não reconhecer tais valores. Afirma que efetuou todo o recolhimento do IRRF, relativo a contratos de mútuo entre ela e tais empresas, em seu próprio CNPJ, conforme provam os DARF anexos. Sustenta que, na realidade, embora tenha emitido comprovantes de rendimentos constando aquelas pessoas jurídicas como beneficiárias dos pagamentos, foi ela quem recebeu os valores.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados os contratos de mútuo mencionados pela Manifestante. Por conseguinte não restou comprovada a sua alegação, de que foi beneficiária daqueles rendimentos.

Os documentos carreados autos demonstram que os citados rendimentos foram pagos pela Interessada, haja vista os comprovantes de rendimentos por ela emitidos (fls. 154 e 155) e os próprios recolhimentos do imposto por ela efetuados.

Cumprando informar que, conforme consulta realizada em outubro de 2018 no sistema DIRF da Recita Federal do Brasil (fls. 279), a Contribuinte declarou que as empresas Editora Abril, CNPJ 02.183.757/0001-93, e Tevecap, 57.574.170/0001-05, foram beneficiárias de pagamentos por ela efetuados, com código de receita 3426 (rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento). Mais uma razão para não acatar as alegações da Manifestante.

O fato de as beneficiárias dos rendimentos não terem utilizado o IRRF em suas respectivas DIPJ não constitui prova suficiente de que os valores não foram recebidos por ela, mas sim pagos à Manifestante.

Da mesma forma, a escrituração de tais operações na contabilidade da Contribuinte não faz, por si só, prova a seu favor. Para tanto, deveria estar corroborada por documentação hábil e idônea, tais como extratos bancários constando as quantias recebidas. E, como esclarecido acima, isso não ocorreu.

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispõe: (...)

A Manifestante alega que, quanto às retenções efetuadas por órgãos públicos, por diversas oportunidades não recebe o informe de rendimentos para fins de comprovação da retenção do imposto. E que, por isso, deveriam ser aceitas como provas da retenção dos valores de IRRF os “espelhos” das notas fiscais, bem como nas telas que confirmam a liquidação das faturas por meio de sistema utilizado pela Contribuinte.

Quanto à possibilidade de compensar o IRRF na DIPJ, confira-se o que dispõe sobre a matéria os arts. 942 e 943 do RIR/99: (...)

Verifica-se, portanto, que o documento hábil para a comprovação do IRRF é o informe de rendimentos fornecido pela respectiva fonte pagadora.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções nas fontes informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Consulta realizada em outubro de 2018 nos sistemas da Receita Federal do Brasil constatou que, dos demais valores de IRRF que não foram confirmados, relativos às fontes pagadoras de CNPJ 00.394.411/0001-09 e 05.354.891/0001-06, não foram apresentadas DIRF constando a Contribuinte como beneficiária (fls. 278).

Insta salientar que somente as notas fiscais contendo o valor do IRRF não são suficientes para comprovar a retenção do imposto. A legislação é clara: o documento legal para comprovar a retenção do IRRF que deve ser apresentado pelo Contribuinte é o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

DO PAGAMENTO DE ESTIMATIVA NÃO CONFIRMADO

Em relação à quantia não confirmada referente ao pagamento de estimativa, R\$ 9.941,28, que a Interessada alega ser objeto de discussão nos autos do processo administrativo nº 10880.900665/2011-71, cumpre informar que foi proferida decisão desfavorável a ela naquele processo, Acórdão nº 03-082.317, de 25/10/2018. Logo, como o referido crédito não foi reconhecido, não pode ser considerado como estimativa compensada para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 317) pugnando pelo seu provimento no seguintes termos:

III.1 - DA REGULARIDADE DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 2006

(...)

14. Portanto, tanto o valor de R\$ 2.601,11, referente ao IRRF da Recorrente, quanto o valor de R\$ 1.023.968,22, recolhido a título de antecipação de IRPJ por DARE, **são incontestáveis na composição do crédito da Recorrente**. Inclusive, a própria autoridade fiscal considerou tais valores para homologação parcial do crédito da Recorrente.

15. De tal forma, deixou de ser validado como saldo negativo de IRPJ no exercício o valor de R\$ 71.981,97, fato que reduziu esse saldo de R\$ 665.854,79 para R\$ 593.872,80 e, por conseguinte, levou à homologação apenas parcial das compensações realizadas, o que fora mantido pelo v. acórdão ora recorrido.

16. Porém, apesar dos equívocos formais cometidos pela Recorrente, ela faz jus ao montante integral do saldo negativo de IRPJ conforme restará demonstrado abaixo.

III.1.1 DAS RETENÇÕES NA FONTE SOB O CÓDIGO 3426

17. Cumpre salientar, sobre esse aspecto, que dos valores não reconhecidos de IRRF da Recorrente, o único sob o código 3496 teria sido efetuado por empresas do Grupo Econômico da Recorrente, a EDITORA ABRIL

S.A - CNPJ Nº. 02.183.757/0001-93 ("Editora Abril") e a TEVECAP S.A. - CNPJ Nº. 57.574.170/0001-05 ("Tevecap").

(...)

20. Conforme o PER/DCOMP apresentado pela Recorrente, foi informado o valor de R\$ 36.876,10 de retenção na fonte efetuado pela Editora Abril, e de R\$ 7.165,40 pela Tevecap, os quais não foram confirmados pela autoridade fiscal.

21. Como aludido anteriormente, tal valor decorre de operações relativas a contratos de mútuo entre a Recorrente e a Editora Abril e entre a Recorrente e a Tevecap. Ocorre que, a despeito do vasto acervo probatório colacionado pela Recorrente, especialmente provas contábeis, entendeu o v. acórdão recorrido que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que não colacionou a íntegra dos contratos de mútuo e os extratos bancários comprovando o empréstimo havido entre as partes.

22. Desta maneira, **a Recorrente pede vênia para a juntada dos anexos contratos de mútuo (Doc.01), os quais demonstram de forma cristalina a operação havida entre as partes, na esteira do quanto aduzido pela DRI.**

23. Neste sentido, ocorrendo mútuo entre as partes, há incidência do IRRF quando do pagamento de seus rendimentos, o qual fora reconhecidamente recolhido pela Recorrente, como mencionado pelo v. acórdão recorrido.

24. Em face disto, cuidou a Recorrente de demonstrar através da juntada da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ de 2007 (ano-calendário 2006) em sua Manifestação de Inconformidade como fls. 83 e seguintes, que os valores recolhidos **NÃO** foram utilizados.

25. Não bastasse, a Recorrente comprovou, ainda, que escriturou em seu Livro Razão toda incidência do Imposto de Renda sobre as operações de mútuo com a Editora Abril e Tevecap, conforme fls. 221 e seguintes da Manifestação de Inconformidade.

26. Logo, é evidente que (i) se houve mútuo entre as partes; (ii) se houve recolhimento do IRRF pela Recorrente (f. 117/152), (iii) se a Recorrente declarou em sua DIRF os valores recolhidos (f. 153/155) e (iv) escriturou a operação, tanto em seu Livro Razão (f. 221/224), como informou à Receita Federal do Brasil por meio da DIPJ (f. 83/113), **não há qualquer razoabilidade no questionamento da relação jurídica havida, dado que a Recorrente, efetivamente, demonstrou o ocorrido e, apesar do equívoco formal de ter realizado os recolhimentos de IRRF, posto que é mutuaría, procedeu ao recolhimento integral do tributo devido!**

28. Ora, como visto, o equívoco formal cometido pela Recorrente, bem como pela Editora Abril e Tevecap (empresas do mesmo grupo), foi ter efetuado todo o recolhimento de IRRF no CNPJ da própria Recorrente, conforme demonstram os DARFs anexos (f. 117/152), que correspondem exatamente ao montante devido desse imposto pela Recorrente e que deveria ter sido retido pela Editora Abril e Tevecap.

29. A tabela a seguir ilustra todos os DARFs que comprovam que houve o recolhimento desse tributo pela Recorrente:

30. Logo, ao longo de 2006, todo o IRRF, em razão do mútuo, foi recolhido no CNPJ da Recorrente, quando o correto seria o recolhimento em nome da Editora Abril e no nome da Tevecap e o posterior aproveitamento pela Recorrente por meio de DIRF entregue por aquelas.

31. Com efeito, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente e as demais empresas do grupo, **TODO O VALOR DEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA FOI RECOLHIDO SEM QUALQUER PREJUÍZO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

32. É certo, também, que por conta do equívoco no momento do recolhimento, nem a Editora Abril nem a Tevecap declararam em DIRF os valores da tabela acima, uma vez que o recolhimento de fato se deu pela Recorrente, que, acabou por informar em sua própria DIRF, com emissão de Informe de Rendimento (f. 153/155).

33. Assim, muito embora a DIRF tenha sido entregue com se a Editora Abril e a Tevecap fossem as beneficiárias dos pagamentos, o que não é verdade, tendo em vista que os rendimentos eram da Recorrente, os valores foram recolhidos e informados à Receita Federal do Brasil.

34. Por oportuno, a Recorrente traz aos autos cópia da DIPJ 2007 da Editora Abril e da DIPJ 2007 da Tevecap em que demonstra que os valores recolhidos pela ora Recorrente não foram utilizados, a despeito de terem sido informados em DIRF entregue pela ora Recorrente, equivocadamente repita-se. (f. 156/220).

35. A Recorrente reitera, inclusive, que escriturou em seu Livro Razão toda incidência do Imposto de Renda sobre as operações de mútuo com as empresas (f. 221/224), os quais também comprovam o mútuo havido no caso, conforme excertos abaixo (f. 221 e 223):

(...)

III.1.2 DA REGULARIDADE DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO DE 2006 - DAS RETENÇÕES NA FONTE SOB O CÓDIGO 6190

(...)

59. Ora, os documentos acostados aos autos são mais que suficientes a demonstrar as retenções de IRPJ sofridas pela Recorrente diretamente na fonte pagadora, o que remonta, em sua integralidade, ao valor por ela declarado em sua DIPJ de 2007 (ano-calendário de 2006) como resultado de retenções na fonte, como demonstrado.

60. Além disso, é válido ressaltar, conforme já mencionado, que houve o reconhecimento de R\$ 2.112,00, a título de IRRF por órgãos públicos ou empresas públicas.

61. A tabela abaixo demonstra criteriosamente as Notas Fiscais de serviços prestadas pela Recorrente a Órgãos Públicos, bem como os tributos incidentes sobre tal operação (f. 225/260):

68. Finalmente, caso ainda haja dúvidas acerca da efetividade das retenções efetuadas, a Recorrente reitera a essencialidade da diligência para que as fontes pagadoras demonstrem que retiveram da Recorrente os valores devidos sobre os rendimentos que lhe foram pagos.

69. Por todo o exposto, é de rigor o provimento do Recurso Voluntário também nesse item, para assegurar o direito creditório pleiteado e homologar a compensação nos exatos termos em que requerida.

III.1.3 DA REGULARIDADE DA ESTIMATIVA DE MARÇO DE 2006

70. Como adiantado, a Recorrente, no ano-calendário de 2006, quitou a estimativa de IRPJ relativa ao período de março, no valor de R\$ 130.989,74, com saldo negativo, também de IRPJ do ano-calendário de 2005, exercício 2006. Isso, pois a Recorrente, ao final do ano-calendário de 2005, teve antecipações realizadas que superaram o valor do IRPJ efetivamente devido. Aludido saldo foi composto por recolhimentos, compensações e retenções na fonte.

71. Saliente-se que o montante de estimativa de março de 2006 foi compensado por meio de quatro PER/DCOMPS e somente um não foi integralmente homologado e, portanto, reconhecido no presente processo, conforme planilha abaixo:

Diante do exposto, requer seja dado integral provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido e reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente, com a consequente homologação das compensações declaradas.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

MÉRITO

IRRF CONTRATOS DE MÚTUO

Nos termos do relatório, o propósito recursal se refere a *não homologação integral da compensação decorrente da constatação do valor do saldo negativo de IRPJ disponível ser igual a R\$ 593.872,80, sendo que o valor informado no PER/DCOMP foi de R\$ 665.854,79. Isso ocorreu devido à falta de confirmação de parte dos valores de IRRF informados e também da não confirmação de parte dos pagamentos de estimativa informados, no valor de R\$ 9.941,28, conforme demonstrativo de fls. 13 e 14 – tudo em função dos seguintes motivos, in verbis:*

(...)b) o equívoco cometido foi ter efetuado todo o recolhimento do IRRF, relativo a contratos de mútuo entre ela e a Editora Abril e a Tevecap, em seu próprio CNPJ, conforme provam os DARF anexos. Os valores recolhidos correspondem exatamente ao montante do IRRF que deveria ter sido retido por aquelas empresas;

c) o aludido IRRF foi informado pela Interessada em DIRF, com emissão de informe de rendimentos, que foi entregue como se a Editora Abril e a Tevecap fossem beneficiárias dos pagamentos, o que não é verdade;

Nesse contexto, convém esclarece que os documentos anexados pelo contribuinte não são suficientes para infirmar a decisão recorrida, ou seja, o Recibo de entrega da DIPJ 2007 e-fls. 83/113, os comprovantes de Arrecadação e-fls. 117/152; informes de Rendimento Financeiros (e-fls. 153/155) e DIPJ de 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006 – (e-fls. 156 a 220) que nada comprovam, uma vez que o documento necessário seria o informe de rendimento emitido pela fonte pagadora. Ademais, todos os documentos mencionados detém CNPJ de n. 71.613.400/0001-10 da sucedida, segundo o qual não há uma demonstração que conceda ao julgador um grau de certeza em relação a possibilidade de aproveitamento dos créditos aqui vindicados, tendo em vista que a operação de sucessão entre a empresa recorrente sucessora, cujo CNPJ é 44.597.052/0001-62 e a sucedida CNPJ de n. 71.613.400/0001-10 não constam nos autos, tampouco os documentos fiscais e contábeis que seriam instrumentos idôneos a fazer prova ao direito do contribuinte.

Nesse contexto, em que pese os Contratos de Mútuo anexados ao Recurso Voluntário (319/327) demonstrarem a relação jurídica entre as partes, eles não fazem prova das retenções e resta claro que as planilhas descritivas dos respectivos empréstimos mencionadas em suas cláusulas como parte integrante dos contratos não se encontram nos autos, de forma que tais instrumentos não demonstram efetivamente o direito creditório do contribuinte.

DAS PARCELAS DAS RETENÇÕES NA FONTE SOB O N. 6190

No caso em apreço, na visão deste relator, não restaram comprovadas as parcelas de retenções na fonte sob o n. 6190. Portanto, tomando como base os fundamentos contidos nos excertos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade exarado pela instância de origem, peço

vênia para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, *in verbis*:

(...) Consulta realizada em outubro de 2018 nos sistemas da Receita Federal do Brasil constatou que, dos demais valores de IRRF que não foram confirmados, relativos às fontes pagadoras de **CNPJ 00.394.411/0001-09** e 05.354.891/0001-06, não foram apresentadas DIRF constando a Contribuinte como beneficiária (fls. 278).

Insta salientar que somente as notas fiscais contendo o valor do IRRF não são suficientes para comprovar a retenção do imposto. A legislação é clara: o documento legal para comprovar a retenção do IRRF que deve ser apresentado pelo Contribuinte é o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Nesse sentido, Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Vale lembrar, que o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório. Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração comercial e fiscal, o que não ocorreu no caso em apreço.

ESTIMATIVAS

Vale destacar que o Acórdão recorrido manteve a glosa das estimativas nos seguintes termos:

(...)Em relação à quantia não confirmada referente ao pagamento de estimativa, R\$ 9.941,28, que a Interessada alega ser objeto de discussão nos autos do processo administrativo nº 10880.900665/2011-71, cumpre informar que foi proferida decisão desfavorável a ela naquele processo, Acórdão nº 03-082.317, de 25/10/2018. Logo, como o referido crédito não foi reconhecido, não pode ser considerado como estimativa compensada para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade.

No caso em apreço, entendo que é o caso da aplicação do Parecer Cosit nº 02/2018 para evitar a duplicidade de cobrança, vez que é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, segundo o qual detém status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Nesse sentido, entendo que o caso em apreço atrai a aplicação da Súmula CARF nº 177 aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 com vigência em 16/08/2021:

Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Deste feita, cabe transcrever alguns julgados do CARF que corroboram com o posicionamento aqui adotado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação

que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2009 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade. A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF nº 177: Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação.

Portanto, deve se reconhecer o pleito da Recorrente para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 em questão, as estimativas no valor de R\$ 9.941,28 que compuseram a DCOMP nº 20167.12158.190707.1.3.02-4852 para homologá-la parcialmente no valor de R\$ 603.814,08 (R\$ 593.872,80 + R\$ 9.941,28), anteriormente glosada.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 9.941,28 referente a DCOMP nº 20167.12158.190707.1.3.02-4852 para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do AC 2006 é de R\$ 603.814,08 (R\$ 593.872,80 + R\$ 9.941,28), homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator